



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.542 - SP (2017/0121111-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ E OUTRO(S) - SP329156
RECORRIDO : CICERO FERNANDES BARROS
ADVOGADO : REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO E OUTRO(S) - SP120391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMES OFICIAIS RELATIVOS AOS PAGAMENTOS FEITOS AOS EMBARGADOS. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS AO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial que combate julgamento de Apelação interposto de sentença proferida em Embargos à Execução, ajuizados pela Fazenda do Estado de São Paulo, pugnando pela nulidade da Execução tendo em vista a ausência de informes oficiais em que pudesse verificar a veracidade da informação trazida.

2. Os julgamentos de primeira e segunda instâncias negaram o pedido da parte recorrente, com base na análise das provas e fatos carreados aos autos, conforme a jurisprudência. O Tribunal local concluiu que "não houve nenhum prejuízo à recorrente para que se efetivasse a impugnação dos cálculos apresentados na fase executiva".

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.542 - SP (2017/0121111-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ E OUTRO(S) - SP329156
RECORRIDO : CICERO FERNANDES BARROS
ADVOGADO : REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO E OUTRO(S) - SP120391

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Alegação de nulidade - Fazenda Estadual que apresenta cálculo da quantia que entende efetivamente devida, presumindo-se a conferência de informes oficiais sobre a vida funcional do servidor que estão sob a sua custódia - Desnecessidade de apresentação nos autos de outras informações sobre o histórico do servidor - Precedentes - Recurso desprovido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 614, II, e 475-B, do CPC.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 120-125.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.542 - SP (2017/0121111-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de recurso de Apelação interposto de sentença proferida em Embargos à Execução ajuizados pela Fazenda do Estado de São Paulo, pugnando pela nulidade da Execução, tendo em vista a ausência de informes oficiais em que pudesse verificar a veracidade da informação trazida.

Os julgamentos de primeira e segunda instâncias negaram o pedido do ora recorrente, com base na análise das provas e fatos carreados aos autos e declinados conforme a jurisprudência. Confira-se o Acórdão:

Não se entende a resistência da Fazenda Estadual. Veja-se que, na inicial, a recorrente afirma que o valor de R\$12.004,34 é o montante correto da execução (fls. 01/15), ofertando planilha pormenorizada do débito (fls. 16/17). Tal valor, inclusive, ficou bem próximo da quantia sugerida pelo embargado (R\$12.049,60 fls.

54/58).

Não é crível que o valor apontado pela Fazenda Estadual seja produto de mera conferência aritmética dos cálculos do embargado, uma vez que foi enfática ao definir o volume do débito exequendo. Essa circunstância leva à presunção de que a Fazenda, em verdade, valeu-se de informes oficiais que estão em seu poder para apresentar a impugnação, por dois motivos: primeiro, porque não poderia alegar excesso de execução se não pôde (como alega) conferir adequada e corretamente os cálculos da embargada por ausência de informes oficiais constantes dos autos; segundo, porque a Fazenda Estadual tem absolutamente todas as condições necessárias para conferir o valor exequendo, pois tem amplo acesso aos informes oficiais relativos à vida funcional do embargado, como servidor inativo do Estado.

Logo, a ausência de tais informes nos autos não é impedimento para o exercício de sua defesa. Pensar o inverso seria um desatino, afinal de contas as informações atinentes aos servidores estaduais estão sob o poder e a custódia da própria administração pública. Portanto, impor ao credor o ônus de trazer os dados oficiais para que a recorrente construa sua defesa seria um ato despropositado, já que serviria apenas para oferecer-lhe comodidade, pois não estaria disposta a consultar a vida funcional do servidor para impugnar a execução.

Por outro lado, se o embargado apresentou o valor que entendia correto, é porque se debruçou sobre seu direito de crédito para fazer os levantamentos imprescindíveis para chegar ao seu montante. Em outras palavras, cumpriu o encargo do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Fazenda Estadual, por sua vez, desdenha da regra do inciso II do mesmo dispositivo. Não há que se falar, assim, em nulidade da execução em apreço, como insistentemente afirma a Fazenda Estadual no recurso em tela.

Conforme se observa nos fundamentos assentados no acórdão recorrido, não houve nenhum prejuízo à recorrente para que se efetivasse a impugnação dos cálculos apresentados na fase executiva.

Desta feita, no presente momento, a parte recorrente tem o afã de desconstruir, no Superior Tribunal de Justiça, os julgados anteriores. Nada obstante, **analisar se a ausência da juntada das planilhas inviabiliza a conferência dos cálculos relativos aos valores exequendos pela da Fazenda Estadual e se, assim, estaria a execução eivada de nulidade** implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ate a incidência da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS QUE DEMANDA A ANÁLISE DA LEI 4.485/01 DO ESTADO DE SERGIPE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do alegado pelo Agravante, a Corte de origem concluiu pela regularidade do feito executivo, uma vez que a memória de cálculo apresentada especificou o valor do débito, tratando-se de título líquido, certo e exigível. 2. Dessa forma, resta evidente que a alteração dessa conclusão e o acolhimento da pretensão do recorrente, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 229.562/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015; AgRg no REsp. 1.454.234/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 14.3.2016; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.580.294/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016. 3. No tocante à isenção das custas judiciais, verifica-se que o exame da controvérsia requer a análise do art. 18 da Lei 4.485/2001 do Estado de Sergipe, o que é inviável em sede de Recurso Especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 760.701/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no Ag. 1.309.439/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.10.2010. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE RIACHUELO/SE a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 807.957/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 24/6/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AFERIÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 229.562/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE FORAM COLACIONADOS TODOS OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE O PEDIDO FORMULADO, PELA PARTE AUTORA, ERA CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, consignou que, além de a contribuinte ter colacionado aos autos todos os comprovantes de pagamento do IPTU, que seriam essenciais ao deslinde do feito, houve a expressa indicação dos valores que se buscava serem repetidos, sendo, portanto, certo e determinado o pedido formulado. II. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à inépcia da inicial, pelo fato de a Ação de Repetição de Indébito não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e de não ter sido formulado pedido líquido e certo, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 553.862/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA UNIÃO. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA RFFSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS NÃO INSERIDAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Por força da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como do art. 3º, I, do Decreto 6.018/2007, a União é substituta processual da RFFSA, e, como tal, tem legitimidade ativa para propor a ação de cobrança de multa. 4. O Tribunal de origem concluiu que a petição inicial não é inepta. Rever tal conclusão demandaria análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela necessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque demanda a necessidade do reexame de fatos e provas. 6. O Tribunal de origem tratou do fato superveniente, qual seja a Portaria 277/2011 da ANTT, porém chegou à conclusão diversa pretendida pela parte. Ademais, impossível a análise, por esta Corte, de ofensa a teor de Portaria em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. A pretensão de simples reexame de provas e contratos, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 750.133/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016)

Por conseguinte, no presente caso não se pretende a análise da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta ao Enunciado 7 da Súmula do STJ (AREsp 1.002.833, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/11/2016 e AREsp 928.076, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4/11/2016).

In casu, conforme decidiu o Tribunal *a quo*, constata-se que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco fica evidenciada suposta ofensa à norma legal enunciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É como **voto** .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.542 / SP**

Números Origem: 0135906-90.2006.8.26.0053 01359069020068260053 10069003220148260053
1359069020068260053

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ E OUTRO(S) - SP329156
RECORRIDO : CICERO FERNANDES BARROS
ADVOGADO : REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO E OUTRO(S) - SP120391

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.